

JOÃO VICTOR CAMPOS CARVALHO

**A IMPORTÂNCIA DO PODER DE POLÍCIA NA FISCALIZAÇÃO
ADUANEIRA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

JOÃO VICTOR CAMPOS CARVALHO

**A IMPORTÂNCIA DO PODER DE POLÍCIA NA FISCALIZAÇÃO
ADUANEIRA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2022

JOÃO VICTOR CAMPOS CARVALHO

**A IMPORTÂNCIA DO PODER DE POLÍCIA NA FISCALIZAÇÃO
ADUANEIRA**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo dissertar a respeito da relevância do poder de polícia na fiscalização aduaneira. A metodologia utilizada é a pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que diz respeito à exposição do pensamento de diversos doutrinadores acerca do que escreveram sobre o tema proposto. Está didaticamente dividida em três capítulos. No início apresenta o histórico, a legislação e o funcionamento entre o direito aduaneiro e o poder de polícia, para então estabelecer a relação entre eles. Em seguida apresenta os principais crimes em áreas aduaneiras, discorre sobre os diversos meios de fiscalização e tributação em outros países e expõe certas irregularidades presentes na aduana. Então aborda a relação do direito aduaneiro com os direitos fundamentais e com os demais ramos do direito, além de discorre sobre a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema.

Palavras chave: Direito Aduaneiro. Poder de Polícia. Fiscalização

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – DIREITO ADUANEIRO E PODER DE POLÍCIA | 03 |
| 1.1 Histórico | 03 |
| 1.2 Legislação | 04 |
| 1.3 Funcionamento..... | 05 |
| 1.4 Relações entre o direito aduaneiro e o poder de polícia | 09 |
| CAPÍTULO II – CRIMES E TRIBUTOS ADUANEIROS | 10 |
| 2.1 Principais crimes nas áreas alfandegárias | 10 |
| 2.2 Diferentes meios de tributação e fiscalização no direito comparado..... | 15 |
| 2.3 Irregularidades aduaneiras..... | 17 |
| 2.4 Influência do poder de polícia na criação das taxas | 19 |
| CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO JURÍDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS . | 21 |
| 3.1 Direito aduaneiro e a relação com os direitos fundamentais | 21 |
| 3.2 Relação com os demais ramos do direito..... | 24 |
| 3.3 Posicionamento dos tribunais superiores..... | 26 |
| CONCLUSÃO | 30 |
| REFERÊNCIAS | 32 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como finalidade dissertar a respeito da relevância do poder de polícia na fiscalização aduaneira. O direito aduaneiro e a área do direito encarregada de tomar conta da entrada e saída de todos os bens de um país e, com base no poder de polícia, é exercido pela Administração Pública

Foi produzida uma pesquisa bibliográfica, que se empenhou em trazer opiniões de autores diversos, através da consulta de artigos jurídicos e livros que abordam o assunto em questão. Em vista disso, verifica-se que este trabalho foi estruturado em três partes de forma didática.

O capítulo inicial aborda tanto o conceito de direito aduaneiro quanto o de poder de polícia. Neste capítulo é exposto um breve histórico de ambos os conceitos, apontada a legislação pertinente a eles e explicado como cada um funciona. Por fim é estabelecida a conexão existente entre eles.

O capítulo seguinte apresenta os principais crimes em áreas aduaneiras, tendo em vista que nesses locais há propensão para ocorrência de delitos em virtude do grande fluxo de pessoas e mercadorias. Além disso, discorre sobre os diversos meios de fiscalização e tributação em outros países e também expõe algumas das irregularidades presentes na aduana.

O último capítulo aborda quais são os direitos fundamentais que fundamentam o direito aduaneiro, assim como sua relação com os demais ramos do direito levando em consideração sua posição como direito autônomo e os pareceres dos doutrinadores. Além disso, discorre sobre as deliberações dos tribunais superiores sobre o tema.

Este trabalho se propõe a apresentar aspectos importantes do direito aduaneiro de forma simples e objetiva na transmissão dos conceitos evidenciados, tendo em vista a relevância desse ramo do direito para um mundo progressivamente mais globalizado, onde a importação e exportação entre os países se faz cada vez mais presente e a regulação se faz necessária.

CAPÍTULO I – DIREITO ADUANEIRO E PODER DE POLÍCIA

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao direito aduaneiro e sua relação com o poder de polícia. Por isso, neste capítulo abordará o histórico, a legislação, o funcionamento e a relação de ambos os conceitos.

1.1 Histórico

Para entender a relação entre esses dois institutos, primeiramente é necessário entender como e quando eles foram criados.

Desde a criação das grandes navegações e com a expansão da globalização, os países começaram a fazer comércio entre si, mas era necessário que houvesse um regulamento para controlar tais transações, então as administrações de cada país passaram a testar modos para regulamentar e organizar a entrada e saída de produtos de seu território, assim foi criado o direito aduaneiro que cada vez mais foi evoluindo, foram surgindo tarifas e impostos alfandegários até chegar no modelo que é conhecido atualmente. (PIRES, 2008)

No Brasil o direito aduaneiro foi implementado em 28 de janeiro de 1808 quando a carta Régia foi promulgada após a chegada da família real portuguesa ao

país, abrindo assim todos os portos para as nações que faziam comércio com Portugal, já que até então a colônia poderia apenas fazer comércio com seu país colonizador. (PIRES, 2008)

Entende-se assim por direito aduaneiro como uma área do direito que pertence ao Direito Público, e se encarrega de cuidar da entrada e saída de todos os bens de um país, e tem respaldo na aduana que é a representação física desse direito. Anualmente bilhões de reais são movimentados nas aduanas e por isso elas são de grande importância para o país. O direito aduaneiro propriamente dito, foi primeiramente implantado no Brasil em 1966 através de um decreto lei, e a partir daí foram criados outros regimentos para regulá-lo, que serão aprofundados mais à frente. (DL/37, 1966)

O poder de polícia por sua vez é um pouco mais antigo, desde o homem passou a viver em sociedade foi necessário criar uma ferramenta para regular o bem-estar social, criaram assim vários órgãos para que a administração pública pudesse fazer suas funções e um desses órgãos é o chamado poder de polícia. O primeiro relato do uso dessa ferramenta foi na Idade Média e depois passou e se espalhar para todas as culturas e etnias. No Brasil, chegou em 1824 através da constituição federal no artigo 169, desde então ficou conhecido no Brasil o poder de polícia, definido como o poder da Administração Pública para limitar o interesse particular e ajudar no bem-estar social. (DA SILVA, 2006)

1.2 Legislação

A legislação aduaneira no Brasil ainda tem muito espaço para expansão devido ao fato de ser bem nova já que a primeira lei sobre o assunto foi feita em 1966, através do decreto/lei 37/1966 que tratava de matérias como: impostos de importação, controle e regime aduaneiro, infrações e penalidades para infratores e processo fiscal. Mas em 2009 foi criado um regulamento voltado para o direito aduaneiro, o Decreto 6.759/2009, nele contém várias informações como a definição do que é o espaço aduaneiro e novas infrações penais. (BRASIL, 1966, *online*)

Uma informação muito importante e atual que foi estabelecida nesse

decreto foi a implantação de diversas tarifas sobre combustíveis, que hoje estão refletindo em preços absurdos nesses insumos. Outras leis menos conhecidas que regem o direito aduaneiro são a MP 2.158-35/2001 e as instruções normativas 1.169/2011 e 228/2002 da Receita Federal. (DL/37, 1966)

Outro ponto que não pode ser deixada de lado é o Código Aduaneiro do Mercosul que foi firmado entre Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai em 2010, e uma de suas principais leis é a proibição de bitributação entre esses países, esse foi um marco muito importante para o bloco já que a partir da assinatura do mesmo as transições comerciais cresceram exponencialmente entre os países participantes. (HIDALGO, s/d, p.5)

O poder de polícia atualmente é regido pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 78 que o conceitua:

considera-se poder de polícia a Atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e os direitos individuais ou coletivos. O poder de polícia se fundamenta no princípio da predominância do interesse público sobre o particular, a mesma que o estado exerce sobre as pessoas. (BRASIL, 1966, *online*)

A partir do conceito que se tem do poder de polícia feito pelo próprio Código Tributário Nacional, pode se ver que é um conceito amplo e uma mescla de todos conceitos dos pesquisadores citados anteriormente, ou seja, várias ideias para as pesquisas dos mesmos foram tiradas do próprio Código para que fosse feita uma explicação bem-feita de seu conceito.

1.3 Funcionamento

O direito aduaneiro serve para fiscalizar o que entra e o que sai do país, mas para entender isso, primeiro é preciso entender o que é o território aduaneiro. Todo o território brasileiro é considerado aduaneiro, há a zona primária que é o primeiro local de entrada e saída de mercadoria, como portos e aeroportos. A zona

secundária é o restante do território, incluindo águas internacionais e espaço aéreo.

Em cada zona há as aduanas, que são repartições que ficam nesses pontos de entrada e saída e fazem a fiscalização, cada produto que passa por lá é verificado sua licitude, adequação com a legislação e é feita a tributação de acordo com o produto, antigamente a aduana servia apenas para arrecadar impostos, porém hoje ela tem uma função mais protecionista, se relacionando bastante com o poder de polícia, já que ela impede, por exemplo, determinados alimentos que poderiam causar doenças de entrar no país, impede tráfico de drogas, entre outros crimes.

Mas como há países que fazem muitos negócios, exportam e importam insumos a muito tempo, foram criadas ferramentas para isentar esses países do pagamento de tributos, assim nasceram os tratados aduaneiros internacionais, como por exemplo o GATT, o qual o Brasil faz parte. Ele foi criado em 1946 e foi criado entre 23 países para tratar das comercializações entre eles e combater o protecionismo que existia na década de 30. (HIDALGO, s/d, p. 8)

As alfândegas no Brasil são motivo de medo para várias pessoas devido as alíquotas e tarifas que cobram sobre determinados produtos e até mesmo temem pela perda de produtos, mas não há motivo para esse temor já que a própria Receita Federal tem meios que explicam o que pode e o que não pode ser importado e exportado, e suas respectivas quantidades, que caso seja ultrapassada não há retenção de bens, apenas é preciso o pagamento do imposto calculado sobre o valor que foi ultrapassado.

Outro ponto que é motivo de debate, mas é de suma importância sua fiscalização é a importação de alimentos. Para muitos não há perigo algum, mas as aduanas são bastante rígidas em relação a isso já que apenas um alimento irregular pode causar uma epidemia no país por ser de uma origem duvidosa ou não ter sido preparada corretamente, devido a isso a fiscalização aduaneira vem tomando cada vez mais cuidado sobre esse assunto nas áreas fronteiriças.

Acerca do poder de polícia, não há unanimidade quando se trata de seu conceito entre os estudiosos, porém, todos eles são teoricamente parecidos como

pode se observar abaixo, (SILVA, 2006):

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Segundo Meirelles o poder de polícia se trata de uma faculdade, e não uma ordem como alguns pesquisadores dizem.

“É, em suma, o conjunto de atribuições concedidas a Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequando, direitos e liberdades individuais”. Nesse pensamento o poder de polícia são poderes dados pela Administração para que o bem social se sobreponha ao bem-estar individual.

Em seu sentido amplo o poder de polícia, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão.

“Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público”. Segundo Cortella, o poder de polícia limita a liberdade individual, quase que uma imposição, mas para um bem maior, o bem público.

Pode ser entendido como poder de polícia o conjunto de restrições e condicionantes a direitos individuais em prol do interesse público prevalente. Traduz-se, portanto, no conjunto de atribuições outorgadas a Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse social, determinados direitos e liberdades individuais.

Poder de polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. Constitui limitação à liberdade e os direitos essenciais do homem.

“Se entende por poder de polícia a limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais do homem”. Esse é

um conceito bastante parecido com o de Júnior Cortella, em que dizem que há uma limitação pessoal para que a maioria fique bem.

Apesar de não haver um consenso sobre seu conceito, analisando estas falas dos estudiosos se pode chegar a um consenso de que o poder de polícia funciona através de um princípio, assegurar o bem-estar geral, impedindo através de ordens e proibições o exercício antissocial dos direitos individuais.

Ou seja, o poder de polícia não é uma instituição como a aduana, mas é o que rege ela, já que a aduana serve para cuidar do bem-estar do país protegendo a população contra crimes, infrações e retendo impostos devidos de produtos. Ele também tem o compromisso de zelar pela boa conduta sobre leis e regulamentos em relação ao exercício do direito. O poder de polícia responde ao poder Legislativo, já que ele edita as leis decorrentes.

Para entender melhor seu funcionamento é preciso entender os direitos do indivíduo, cada pessoa tem seus direitos regidos pela Constituição como nos incisos IV e XV do artigo 5º, porém as pessoas têm vontades e desejos que muitas vezes sobrepõe o bem-estar coletivo para realizar tais desejos, então é aí que o poder de polícia entra em ação, pois o exercício dos direitos pessoais deve estar em conformidade com o bem-estar social, e quando o bem-estar social é prejudicado alguma medida deve ser tomada, medida essa imposta pelo poder de polícia. (BRASIL, 1988)

Um ponto importante a se salientar, é que não se deve confundir poder de polícia, com a polícia em si, ou até mesmo o poder da polícia. A polícia é uma instituição fundada pelo Estado, com a finalidade de exercer a vigilância e manter a Ordem Pública, sendo assim, a polícia é algo concreto, um conjunto de atividades feitas por um determinado grupo, os policiais.

Já o poder de polícia é algo não palpável, um direito, uma faculdade que o Estado criou para ser imposta através de seus agentes, ou seja, não é só a polícia em si que tem o poder de polícia, mesmo sendo ela que faz o maior uso dele, mas também outras pessoas podem usá-lo para manter o bem-estar social, como será tratado nesta

pesquisa, os agentes aduaneiros são outros que utilizam esse princípio.

1.4 Relações entre o direito aduaneiro e o poder de polícia

Após entender o funcionamento, as legislações que regem cada um, é preciso entender como o direito aduaneiro/aduana e o poder de polícia se relacionam e porque um é tão importante para o outro.

O principal objetivo das aduanas e dos fiscais que lá trabalham é cuidar do país e evitar danos a população, ou seja, eles são a única barreira entre os seus residentes e uma possível crise vinda de fora. Para fiscalizar e não deixar que nada o abale eles se utilizam do mesmo princípio que o poder de polícia, sendo assim cada vez que os fiscais prendem determinada pessoa que comete crimes, ou barram a entrada de algum item, eles estão agindo com o poder de polícia, já que estão priorizando o bem-estar social acima do bem-estar individual.

A fiscalização aduaneira como foi visto, serve para reter impostos, fiscalizar a licitude de todos os bens que entram e saem do país, ou seja, hoje em dia a aduana tem quase que todos os fins voltados ao protecionismo do país e de seus habitantes. Algumas pessoas questionam sua funcionalidade e tecem teorias de que a alfândega cria dificuldade para vender facilidade, já que ela tem regras e funcionamentos bastante rígidos, mas é uma falácia um tanto quanto distorcida pois ela apenas tenta ao máximo proteger o país, e faz o uso diário e constante do poder de polícia para isso. (FAZOLO, s/d, *online*)

Ante o exposto, pode-se observar que o direito aduaneiro não funcionaria ou seria bastante falho sem o poder de polícia pois não teria a autoridade necessária para fiscalizar ou até mesmo barrar a entrada de determinados produtos, a retenção de impostos não mudaria muito pois era o principal fim para o qual o direito aduaneiro era usado, mas antigamente não existiam tantos perigos como atualmente. Então a população e a administração pública devem muito ao poder de polícia pela jurisprudência criada por ele para melhorar a fiscalização e ele deve muito ao direito aduaneiro que o ajudou a se expandir e aperfeiçoar.

CAPÍTULO II – CRIMES E TRIBUTOS ADUANEIROS

Esse capítulo aborda os crimes e tributos em áreas aduaneiras, e apresenta os principais crimes relativos ao tema proposto. Em seguida, discorre acerca dos diferentes meios de tributação e fiscalização em outros países e, por fim, apresenta alguns problemas e irregularidades presentes na aduana.

2.1 Principais crimes nas áreas alfandegárias

As áreas aduaneiras e fronteiriças são grandes polos de fiscalização policial, já que ocorrem vários crimes nesses locais devido ao grande fluxo de pessoas e mercadorias. Neste ponto serão abordados os principais delitos criminais ocorridos nessas áreas, e também como eles aumentaram ao decorrer da história e como eles são feitos.

Atualmente o governo federal faz a divisão da faixa de fronteiras em três arcos. O primeiro é o Arco Norte (Amapá, Pará, Roraima, Amazonas e Acre), o segundo, chamado de Arco Central (Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) e por fim, o Arco Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul). De acordo com o Censo de 2010, por volta de “5%” da população total do Brasil habita em faixas de fronteiras. Essas regiões participam com “4,4%” do Produto Interno Bruto (PIB). As características e peculiaridades dessas regiões participam na formação cultural do local, pela influência direta com outros Países limítrofes (GOMES FILHO, 2019, *online*).

Entende-se então, que as áreas de fronteira são de suma importância para o Brasil, pois geram renda e abrigam milhares de brasileiros, portanto o governo deve cuidar minuciosamente dos chamados Arcos com a fiscalização, para evitar ao máximo os crimes que serão citados ao decorrer do texto.

Nestas faixas de fronteira ocorrem fluxos de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, o que favorece a ocorrência de delitos. Neste panorama é comum a ocorrência de crimes de fronteiras como o contrabando, mineração ilegal, tráfico de drogas, descaminho, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas e de recursos naturais. Delitos estes favorecidos pela “criação de uma cultura de tolerância e por promover um esgarçamento de valores morais que, de certa forma, favorecem o surgimento da criminalidade de maior potencial ofensivo” (GOMES FILHO, 2019, *online*).

O crime organizado transnacional tem sua origem no debate crítico onde o aspecto “transnacional” é utilizado por alguns pesquisadores para explicar o impacto da globalização na criminalidade. O Transnacional literalmente se enquadra como algo que se realiza através das nações, terminologia utilizada por Samuel Huntington em “*Transnational Organizations in World Politics*”, este caráter transnacional se insere nos estudos das Relações Internacionais (WERNER, 2009, p. 35).

As regiões transfronteiriças são áreas de circulação entre Estados ou Países que se constituem a partir de níveis de interação social, cooperação e de fato pelas desigualdades sociais. Dentro desta explanação se conceitualiza ainda, as “fronteiras vivas” e as “cidades-gêmeas”, que ocorre quando duas ou mais cidades estão em países diferentes, como no Brasil existe a cidade de Cáceres no Mato Grosso. (ALMEIDA, 2014, *online*).

Os crimes na Tríplice Fronteira na Região de Foz do Iguaçu acontecem desde o início de sua formação, ervateiros na sua maioria Argentinos, praticavam o contrabando. E em momentos distintos, os produtos contrabandeados foram erva-mate, madeira e café. O contrabando em larga escala, contudo, viria somente após a expansão do comércio em Ciudad del Leste, dando início ao contrabando de eletrônicos, bebidas e outros (CHICHOSKI; SILVA, 2017, *online*).

Dados do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF) de 2015 sobre contrabando apontou que cerca de “15 mil pessoas” tenham envolvimento direto com o contrabando na região de Foz do Iguaçu. Estes dados apresentam a existência de uma hierarquia do crime. Entre as mercadorias contrabandeadas nesta região de acordo ainda com o estudo são: eletrônicos, vestuário, perfumes, relógios, brinquedos, óculos, medicamentos e bebidas, mas o cigarro é apresentado como a mercadoria mais lucrativa sendo contrabandeado, somente o contrabando de cigarro traz perdas econômicas para o Brasil na ordem de “R\$ 6,4 bilhões”. (TREICHEL, 2017).

Outra situação importante verificada na região da tríplice fronteira de Argentina, Brasil e Paraguai é a possível ligação com o terrorismo Internacional. Muitas hipóteses de autoridades Americanas com o apoio direto da CIA, FBI e do departamento de justiça norte-americano apontaram que a tríplice fronteira servisse de financiamento do Terrorismo Internacional, ou então, para refúgio de grupos Terroristas (Hezbollah, Hamas, Al-Quaida, Jihad Islâmica e Gama’ a al-Islamiyya) (AMARAL, 2009).

Investigações sobre a Tríplice fronteira e o Terrorismo Internacional começaram em 1992, quando foi avaliada a possibilidade de que terroristas estivessem em atuação na região da Tríplice Fronteira, reflexo da Chamada Guerra ao Terror. Este ano foi marcado pelo atentado contra a embaixada de Israel em Buenos Aires onde deixou “29 mortos”, mais tarde, precisamente no ano de 1994 um carro bomba foi projetado contra a AMIA (*Asociación de Mutuales Israelitas Argentinas*) deixando “85 mortes e outras 300 feridas”. Estes eventos fizeram com que a América do Sul e em especial a região da Tríplice Fronteira se tornassem o foco de atenção do EUA no campo do terrorismo e Segurança Internacional, sobretudo, nos seus desdobramentos do 11 de setembro de 2001 (AMARAL, 2009).

A chamada tríplice fronteira Amazônica, no Trapézio Amazônico, região de fronteira do Peru, Colômbia e Brasil, é considerada uma das principais portas de entrada de cocaína no território brasileiro. Ali, habita uma população heterogênea de diferentes etnias indígenas, mestiços de origem local, os imigrantes andinos e de

outros territórios da Amazônia. Esta região apresenta distanciamento do poder central, com uma posição periférica de baixa densidade populacional e ainda, carente de necessidades básicas (BALIEIRO; NASCIMENTO, 2014).

Na década de 1970, começou o início da produção de cocaína com viés a suprir a demanda norte-americana, a economia oriunda do tráfico de drogas passa a ter importância primordial nesta região. Assim, se verifica o monopólio de produção da matéria-prima que persiste atualmente. As rotas fluviais da região são utilizadas desde as rotas do contrabando no século XVIII; da exportação de borracha e madeira no século XX e nos dias atuais para o escoamento de entorpecentes provenientes das regiões produtoras de Colômbia e Peru (BALIEIRO; NASCIMENTO, 2014).

Surgiu nesta região o Cartel de Letícia que se tornou o principal fornecedor de coca para o Cartel de Medellín, liderado pelo narcotraficante Pablo Escobar. Inicialmente a região apresentou um desenvolvimento econômico com a expansão do mercado imobiliário e circulação de bens de luxo, como também o surgimento de casas de câmbio tanto em Letícia como em Tabatinga. Com a repressão ao narcotráfico na Colômbia e o desmantelamento de grandes cartéis na região, esta começou a apresentar uma grave crise financeira.

Posteriormente, acaba por surgir novos mercados consumidores em especial na Europa e na África. É verificado na última década a mudança do perfil do narcotráfico na região do Trapézio Amazônico, deixando quase exclusivamente uma rota de trânsito e passando a ser um importante mercado consumidor (BALIEIRO; NASCIMENTO, 2014).

No Estado do Rio Grande do Sul dos seus quase “500 municípios, 197 fazem parte da faixa de fronteira, sendo 19 na linha de fronteira e 10 cidades-gêmeas”. A fronteira do Brasil e Uruguai compreende os situados ao norte do Uruguai e metade sul do Estado Brasileiro, também se encontram cidades fronteiriças com a Argentina, tanto por via fluvial como terrestre (ALMEIDA, 2014).

Na Fronteira da Paz é habitual que os cidadãos circulem e trabalhem de ambos os lados, o próprio idioma da fronteira, o português, é compartilhado pelos locais,

não é raro os fronteiriços possuírem dupla nacionalidade, podendo inclusive votar nos dois Países (BRASIL/ URUGUAI) são os chamados doubles chapas (ALMEIDA, 2014).

Cabe destacar o furto de animas do campo, o abigeato, como um dos principais ilícitos desta zona de fronteira. Incluindo ainda, os crimes ambientais, o contrabando, descaminho, entrada de entorpecentes, de armas, o estelionato e a falsidade ideológica (COSTA, 2020).

Já a República Cooperativa da Guiana se tornou independente em 1966, o País possui um dos indicadores econômicos e sociais mais baixos da América do Sul interligado aos investimentos estrangeiros, e de exploração de recursos naturais. Já a Guiana Francesa deixou de ser colônia em 1946 e passou a ser parte do território francês, este status de território europeu o tornam um importante destino de imigrações. Mas a história recente mostra uma intensa imigração de Brasileiros, estando diretamente ligada à extração ilegal de ouro, a imigração ilegal e ao garimpo (PAZ, 2018).

Entre os principais problemas vistos no Arco Norte está a mineração ilegal e todos os outros ilícitos a este associado, como o contrabando de ouro, crimes ambientais, tráfico de pessoas, homicídio, disputa de terras, exploração sexual, circulação e contrabando de armas e drogas (ALCÂNTARA, 2018).

Outros crimes que ocorrem com devida frequência nas fronteiras, são os delitos de contrabando e descaminho. Até o advento da Lei 13.008/14, eles eram do mesmo tipo penal, mas após isso foram separados. Dispostos no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, entende-se como contrabando a importação ou exportação de mercadoria proibida, já o descaminho, o não pagamento dos devidos impostos de um produto. (BRASIL, 1940)

Esses delitos causam grandes problemas internos, por exemplo com o aumento do não pagamento de impostos (descaminho) a economia passa a sofrer pela falta de repasse desses tributos, podendo causar aumento de preços nos produtos. O crime de contrabando por sua vez, é muito praticado no Brasil, trazendo para o país produtos que o consumidor final não imagina ser fruto de crime, como

cigarros, principalmente paraguaios, fazendo assim com que mais de “12 bilhões de reais” sejam perdidos em impostos. (ESTADÃO, 2020)

Ante o exposto, entende-se que a variedade de crimes cometidos nas fronteiras é muito grande e vai de roubo de gado até o tráfico internacional de drogas, e não existe tendência de diminuição. Porém o carro-chefe dos crimes continua sendo o contrabando e o tráfico que vem crescendo nas regiões desde o século passado.

2.2 Diferentes meios de tributação e fiscalização no direito comparado

Cada país tem suas leis, culturas e crenças, não seria diferente com os meios de tributação de produtos pela fiscalização aduaneira, nos parágrafos a seguir será feito uma análise e comparação entre diversos países mostrando suas diferenças e o modo como tributam ou deixam de tributar, e também como algumas leis tributárias afetaram diretamente outros países.

A Lei Tarifária Hawley-Smoot, aprovada pelo Congresso em 1930, aumentou a taxa pautal média sobre mercadorias importadas a mais de “40 por cento”. Embora vários economistas da época tenham solicitado ao Presidente Herbert Hoover que vetasse a lei, ele assinou-a. Em resposta, outros países aumentaram os seus direitos aduaneiros. O comércio externo chegou a parar, ajudando a transformar uma recessão numa depressão mundial. (McCONNELL, 2008, *online*)

Apesar destes inconvenientes, a maioria dos governos ainda está convencida de que as tarifas são necessárias para proteger os seus trabalhadores e indústrias do país. Em 2008, por exemplo, os Estados Unidos impuseram uma tarifa de “4,7 por cento” em pianos importados, uma tarifa de “6,8% em rosas cortadas, e uma tarifa de 4% em canetas de feltro”. (BRUE, 2008, *online*)

Embora as tarifas tornem os bens estrangeiros mais caros, não limitam a quantidade de bens que podem ser importados. Uma quota de importação, por outro lado, coloca um limite à quantidade de um bem que pode ser importado durante um período de tempo especificado. Por exemplo, uma quota de importação de têxteis pode limitar a importação de têxteis importações de um determinado país para “10

milhões de peças de vestuário por ano”. Uma vez atingido esse limite, as importações provenientes desse país devem parar durante esse ano. (BRUE, 2008, *online*)

A partir dos anos 60, as quotas têxteis foram utilizadas pelos Estados Unidos e outros países para proteger as suas indústrias de vestuário nacionais da concorrência de países de baixos salários. A eliminação progressiva destas cotas nos anos 90 causaram um aumento das importações de vestuário barato. Muitas empresas de vestuário dos EUA faliram em resultado disso. (McCONNELL, 2008)

Tal como as tarifas, as cotas são concebidas para proteger as indústrias domésticas. Mas não geram receitas para o governo. Podem também levar à corrupção e ao contrabando à medida que os produtores procuram formas de exceder limites das quotas. As cotas de importação aumentam os preços para os consumidores à medida que os artigos internos mais caros substituem importações mais baratas, uma vez atingido o limite da cota. (BRUE, 2008)

Um embargo comercial impõe uma proibição ao comércio com um país ou grupo de países, geralmente por algumas razões, por exemplo, em 1960, os Estados Unidos impuseram um embargo comercial a Cuba para protestar contra a confiscação de bens de propriedade norte-americana por parte do governo revolucionário. Em 1986, o Congresso dos EUA impôs um embargo à África do Sul para se opor à sua política de apartheid de segregação racial. (McCONNELL, 2008)

Os embargos comerciais têm um histórico misto, quando bem-sucedidos, pressionam os países a mudar as suas políticas. A África do Sul, por exemplo, abandonou as suas políticas de segregação racial quando confrontada com o comércio embargos de muitos países. Em contraste, a partir de 2008, o embargo comercial dos EUA, que durou décadas, contra Cuba não tinha conseguido provocar uma mudança no governo ou nas políticas do país. (McCONNELL, 2008)

Em outros países as taxas para importação e exportação variam bastante, como por exemplo: na União Europeia quando há declaração de imposto eles utilizam um método chamado de *Single Administrative Document* como base para definir as tarifas, o SAD como é chamado também é usado na Suíça, Noruega e Islândia.

(COMISSÃO EUROPEIA, *online*).

Logo, com a conclusão do tópico, é possível entender o modo com outros países ao redor do globo tratam seus meios de tributação e fiscalização nas áreas aduaneiras, e também como alguns acontecimentos históricos, alheios ao meio alfandegário podem afetar a cobrança de tributos.

2.3 Irregularidades aduaneiras

A fiscalização aduaneira como visto anteriormente é o exame e verificação de documentos e mercadorias que entram e saem do país. Além de procedimentos de vigilância, com o objetivo de cumprir a lei disposta na legislação brasileira a fim de zelar da economia interna, porém nem sempre as fiscalizações e procedimentos são totalmente eficazes e alguns erros são cometidos.

A SRF (Secretaria Especial da Receita Federal) no exercício do controle do comércio exterior e interior tem a mão várias ferramentas e sistemas como banco de dados que contém informações sobre contribuintes e operações fiscais, mas mesmo com esses utensílios em alguns casos vemos irregularidades como, indicações incorretas da base de cálculo de impostos e enquadramento indevido de tarifa. (BATISTA JÚNIOR, p. 39, 2006, *online*)

A base de cálculo do imposto de importação, será o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA. Entende-se que as principais irregularidades vistas sobre o valor aduaneiro ocorrem principalmente quando o importador declara no Documento de Importação um valor aduaneiro da mercadoria abaixo (subfaturamento) ou acima (superfaturamento) daquele relativo à transação (informado no país de origem/procedência), amparado pela falsa fatura comercial, feita por ele ou pelo exportador a seu pedido. (COHENE, 2021, *online*)

As prováveis hipóteses para que essas irregularidades sejam feitas são: pagar menos tributos, pois a base de cálculo é o valor aduaneiro – no caso de subfaturamento; ou remeter divisas ao exterior e/ou elevar artificialmente os custos

com o intuito de diminuir o lucro da empresa e conseqüentemente reduzir a base de cálculo dos tributos internos (maior probabilidade entre empresas coligadas. Ocorre com maior frequência em mercadorias cujas alíquotas do Imposto de Importação sejam baixas ou nulas – no caso de superfaturamento. (BATISTA JÚNIOR, p. 41, 2006 *online*)

Outro ponto importante à ser explorado é a falta de material humano, considerando a extensão territorial, o tamanho populacional e o volume de exportações feitas pelo Brasil, pode se ver que há um contraste muito grande, principalmente se comparado a outros países bem menores, entre esses números e o relacionado ao quantitativo de servidores alocados à Aduana. Constata-se que a Aduana se vê inviabilizada a operar de maneira ostensiva e permanente, pois não há recursos humanos suficientes para tal tarefa. Logo, diante da impositiva realidade, a sua operação deverá ser essencialmente seletiva.

As fraudes aduaneiras passaram a incomodar, sendo assim o governo aprovou um novo procedimento para frear tais práticas. Esse vem explicado na IN 1986/2020, e traz regras sobre a retenção de mercadorias e sua liberação administrativa, as providências que devem ser adotadas durante todo o procedimento e as conseqüências que podem acarretar. (BRASIL, 2020)

Porém, algumas das novas normas trazidas pela nova IN vem causando preocupações aos doutrinadores, como a abrangência e severidade das conseqüências que poderão decorrer do procedimento de fiscalização, e culminar na retenção e apreensão de mercadorias, aplicação de sanções administrativas, representação para fins de inaptidão de CNPJ, dentre outras das medidas previstas no artigo 5º da Instrução Normativa. (BERENHOLC; MACHADO, 2021, *online*)

Outro ponto bastante controverso trazido também no artigo 5º é sobre possíveis penalidades que podem decorrer do procedimento de fiscalização, esse estabelece que podem ocorrer aplicações de pena de perdimento das mercadorias e da multa equivalente ao seu valor aduaneiro, mas é de entendimento doutrinário que penas como essas podem ser aplicadas alternativamente, mas jamais cumulativamente. (BERENHOLC; MACHADO, 2021, *online*)

A partir das informações obtidas anteriormente, entende-se que mesmo com a evolução de tecnologias e conhecimento humano, falhas ocorrerão. Mas algumas dessas falhas são cometidas propositalmente para, no caso da fiscalização aduaneira, facilitar a entrada ou saída de produtos, não pagamento de impostos sobre determinadas mercadorias, ou até mesmo prejudicar propositalmente determinada empresa ou pessoas.

2.4 Influência do poder de polícia na criação de taxas:

Como foi visto no primeiro capítulo, o Poder de Polícia tem uma grande relação com a fiscalização aduaneira, pois a partir dele obtém-se a autonomia para fiscalizar e manter o bem-estar social, porém além disso ele é muito importante na criação da taxas e impostos que são recolhidos pela Aduana.

As taxas apesar de serem parecidas, não se confundem com impostos, elas são destinadas para fins específicos e quando há o pagamento de uma taxa, o contribuinte recebe uma contrapartida, ao contrário do imposto onde não se sabe o que é feito com o valor pago.

Para que uma taxa seja criada, é necessário um fato gerador, que neste caso é sempre uma atividade específica, relativa ao contribuinte. Resulta claro do texto constitucional que a atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, à qual se vincula a instituição da taxa, pode ser: (a) o exercício do poder de polícia, ou (b) a prestação de serviços ou colocação destes à disposição do contribuinte. (BARRETO, 2019)

O poder de polícia já conceituado anteriormente é a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Sendo assim, se não houver uma base legal, não haverá o tributo. Então para que se tenha a base legal da cobrança do tributo é necessário que haja a previsão legal de tudo o que se pode cobrar no exercício do poder de polícia, ou seja, o poder de polícia gera as taxas para que elas sejam recolhidas e ele continue recebendo verbas para a fiscalização.

CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO JURÍDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O último capítulo da monografia aborda os direitos fundamentais do direito aduaneiro, além do posicionamento doutrinário acerca do tema e o dos tribunais superiores. Em seguida, discorre sobre como o poder de polícia atua na criação de taxas e impostos aduaneiros.

3.1 Direito aduaneiro e a relação com os direitos fundamentais

A ciência do direito tem seus direitos e garantias fundamentais que regem seus ordenamentos jurídicos, se relacionando com todas as áreas do Direito, como por exemplo, o direito aduaneiro. Nele são tratados dois principais direitos fundamentais que são a livre iniciativa e o interesse público, e nesse ponto serão expostos como eles funcionam e porque regem o direito aduaneiro.

Os direitos fundamentais são feitos para criar pressupostos de uma vida com liberdade, tendo assim três concepções: “normas positivadas no ordenamento, direitos contemplados pelas constituições com maior rigidez na modificação ou extinção, pois protegem determinados valores, e um resultado cultural da formação de valores e concepções políticas tido como inexorável ao homem”. (BONAVIDES, 2006, *online*)

Assim, de acordo com essa classificação, considera-se tais direitos como normas positivadas no ordenamento, cuja fundamentalidade vem da atribuição legal, de modo que os direitos fundamentais se consolidam pelas positavações. Assim, a identificação dos direitos fundamentais parte da presença da dignidade da pessoa humana.

A limitação da atuação estatal deve garantir o mínimo de exigências para que sejam possíveis a vida e o desenvolvimento livre das atividades lícitas, para seguir os parâmetros do ordenamento jurídico e reconhecer a inviolabilidade dos direitos fundamentais. Ou seja, é necessário que haja apenas uma pequena intervenção estatal para que os cidadãos possam exercer suas funções de maneira mais autônoma. (CARRAZZA, 2013)

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe sobre a livre-iniciativa como princípio norteador da Ordem Econômica (art. 170 da CF) e fundamento da República (art. 1º, IV, da CF), cuja base reside no direito à liberdade (art. 5º da CF). Portanto, sua característica reside na liberdade individual econômica, desde a produção e a circulação até a distribuição das riquezas, de modo que sejam asseguradas a livre escolha, tanto das profissões quanto das atividades e seus meios necessários. Esse princípio é dissecado nos elementos constitucionais que lhe auferem conteúdo: a propriedade privada, a liberdade de empresa, a livre concorrência e a liberdade de contratar. (BRASIL, 1988)

O princípio da livre-iniciativa, por meio da organização social e econômica, consiste no poder reconhecido dos particulares de desenvolverem uma atividade econômica, considerando que “a liberdade nas atividades econômicas só é exercida com a finalidade da justiça social e confere prioridade do trabalho humano sobre os demais valores da economia de mercado”. Essa liberdade, portanto, possui características de apropriação privada da propriedade, bem como bens de produção e consumo, ética dos fins lucrativos, concorrência como meio de obter eficácia nos negócios e o mínimo de intervenções nos negócios. (PETTER, 2008, *online*)

O direito aduaneiro, enquanto conjunto de normas de direito público que regulam a entrada de mercadorias, incorpora claramente os princípios supracitados,

pois provém de atividades econômicas entre particulares e necessita de proteção estatal para se consolidar. Dessa forma, os limites das restrições que podem ser impostas devem ser rigorosamente observados para não infringir a iniciativa de liberdade, especialmente no que diz respeito às penas de confisco.

Além da livre iniciativa, existe um entendimento que discorre sobre a existência de outro princípio fundamental, que é o instituto do interesse público, porém ainda há bastante discussões acerca de seu conceito, pois há quem entenda, no âmbito da doutrina clássica, que signifique um interesse contrário ao interesse individual ou até mesmo que seja um conjunto de interesses individuais, ou seja ainda não existe um conceito determinadamente concreto acerca desse princípio.

Dalmo de Abreu Dallari defende a impossibilidade de “consideração genérica, prévia e universalmente válida do que seja o interesse público, revelando-se inevitável a avaliação pragmática do que é interesse público”, em que será indispensável realizar em cada caso a verificação, tendo em vista que não há um interesse público válido universalmente. Sendo assim, segundo ele, cada caso é um caso, necessitando de uma análise minuciosa para entender se há ou não um interesse público. (CRISTÓVAM, 2015)

Salienta, ainda, Eros Roberto Grau que “são indeterminados os conceitos cujos termos são ambíguos ou imprecisos os parâmetros para tal preenchimento devem ser buscados na realidade”, de modo que, se tratando de matéria eminentemente discricionária, a aplicação pela Administração de conceitos indeterminados, especialmente o de interesse público, estaria subtraída totalmente à apreciação do Poder Judiciário. (2009, *online*)

Ou seja, o interesse público pode ser entendido como resultado das forças de uma sociedade em um determinado momento. Esse contexto, faz parte da função do próprio Estado de alcançar uma solução para ajudar a população a conseguir seus direitos e interesses, podendo esses serem coletivos ou, até mesmo, individuais, um exemplo disso são manifestações a favor ou contra determinado assunto que ocorrem frequentemente no país.

Significa princípio da sociedade democrática, ou seja, o Estado promove a realização do instituto e “só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles”. Ainda, o princípio da legalidade atrelado ao princípio da supremacia do interesse público determina que o Estado deve praticar atos que supram a demanda social, com o objetivo de consolidar um bem maior. Em caso de conflito entre o interesse privado e o público, restará o público que é defendido pela Administração Pública, desde que com base legal, o que legitima os poderes e as prerrogativas públicas. (MELLO, 2010, *online*)

Entretanto, nem sempre o interesse público prevalecerá sobre o individual, sob pena de colocar em risco os direitos fundamentais individuais. Assim como há prerrogativas para atingir o interesse público, os cidadãos possuem a garantia contra o abuso de poder. Dessa maneira, a supremacia do interesse público inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Defende Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é geral e inerente a qualquer sociedade, significando a condição de sua existência, de modo que implica muitas manifestações, sendo um pressuposto lógico social, já que no interesse geral da sociedade e na soberania do povo que se encontram os fundamentos do interesse público. (2010, *online*)

Ante o exposto, os princípios fundamentais do Direito Aduaneiro ainda são parcialmente abstratos já que os doutrinadores ainda não chegaram a um consenso de seus conceitos. Por isso é preciso entender o ponto de cada um para chegar a um conceito geral, para que assim a fiscalização possa ter mais ferramentas para fazer um trabalho cada vez mais eficiente.

3.2 Relação com os demais ramos do direito

Miguel Reale explicou que o direito como ciência “precisa ser dividido e suas partes objetivamente diferenciadas para buscar otimizar sua pesquisa”. Nesse preconceito, o direito aduaneiro implica uma disciplina de autoaprendizagem, que se

relaciona com outros ramos do direito, de modo que todas as partes se inter-relacionem e interajam entre si. (2001, p. 335)

Nesse sentido, o diagnóstico da autonomia do direito aduaneiro parte do pressuposto de que a movimentação de mercadorias (importações) é operada sob controle aduaneiro, e o órgão também acessa a análise que, por meio de ferramentas como a tributação e a aplicação de penalidades, disciplinas nesta área são esclarecidas a existência de leis aduaneiras.

Entretanto, é de conhecimento de todos a falta de reconhecimento no Brasil, no país ainda não se reconhece a existência do Direito Aduaneiro como ramo autônomo ou especializado, mas em contrapartida internacionalmente o Direito Aduaneiro já tem sua autonomia reconhecida em muitos países e já começa a ganhar terreno no Brasil, crescendo e se fortificando cada vez mais. Essa dificuldade de reconhecimento da autonomia acontece devido ao seu caráter científico, pois, embora tenha objeto desenvolvido, é necessária a evolução da disciplina e a elaboração de estudos mais aprofundados.

Folloni defende, em sua tese, a autonomia do Direito Aduaneiro em razão da admissão de existência do Direito Tributário e Administrativo, assim sendo, enquanto ciências descritivas das normas específicas reguladoras daquelas seções da vida social, impõe-se que se reconheça também um Direito Aduaneiro. O autor enfatiza, ainda, que, diferentemente do que defendem alguns doutrinadores mencionados anteriormente, há que existir uma autonomia decorrente da criação legislativa e outra em relação à didática acadêmica. (2005, *online*)

A doutrina postula a relação do direito aduaneiro com ramos do direito administrativo, direito tributário, direito penal e direito internacional. O sistema constitucional, por outro lado, trata esses ramos em um sistema de divisões diretamente relacionadas à própria constituição (constituição aduaneira, constituição administrativa, constituição tributária, constituição penal, constituição internacional), de modo que deles extraem “sua base e condições de expressão e existência”. (ÁVILA, 2012, *online*)

A título de exemplificação, temos o sistema constitucional tributário: conjunto de normas constitucionais compatíveis com princípios gerais que regula as atividades tributárias e impõe os seus limites, disciplinando tanto as faculdades do poder tributante quanto as garantias e os direitos do contribuinte no exercício dessa atividade. Assim, o sistema constitucional aduaneiro possui relação com o tributário. Conforme a legislação própria, serve para o controle do tráfego de pessoas e bens e para a fiscalização da importação e da exportação, bem como para o lançamento e cobrança dos tributos oriundos das operações. (JURÍDICO, 2011)

O Direito Aduaneiro, como já foi visto, é regido pela aduana e tudo feito no procedimento, como despacho e tributos. No que se diz sobre os tributos, tem-se o imposto de importação, onde a relação entre aduaneiro e tributário fica ainda mais estreita demonstrando que em algumas situações será necessário analisar o tributo desprendido do instituto, assim como é no Direito Tributário.

Este imposto está contido no texto das codificações aduaneiras, de modo que a doutrina o aborda como disciplina de Direito Aduaneiro, mesmo fazendo parte do Direito Aduaneiro Tributário. Dessa forma, o Direito Aduaneiro Tributário como parte do Direito Aduaneiro abrange o estudo das normas reguladoras de todos os tributos que incidem sobre o comércio exterior. A relação jurídica aduaneira tributária é estabelecida entre a aduana e o fluxo de mercadorias tributadas. (BRASIL, 1957)

Destarte, entende-se que o Direito Aduaneiro apesar de ter laços com outros ramos do direito, tem forte relação com o Direito Tributário já que todos os tributos que são exigidos pelas aduanas são regidos e criados pelo Código Tributário Nacional. Sendo assim essas áreas se comunicam a todo o tempo e tem uma relação de dependência digna de simbiose.

3.3 Posicionamento dos tribunais superiores

Os tribunais superiores no ramo do Direito são a última instância de um processo no Brasil, ou seja, a decisão proferida por eles não pode ser revogada. Sendo assim é de suma importância analisar suas decisões acerca do tema proposto anteriormente, já que eles sempre vão ter a palavra final.

Uma pauta que havia sido bastante discutida nos tribunais, se dá sobre a retenção de mercadorias importadas pela Receita Federal por 90 dias, porém esse prazo extrapola o despacho aduaneiro, então o imbróglio continuou até chegar ao Supremo Tribunal Federal que fez uma sessão extraordinária para decidir a constitucionalidade do assunto. (BERENHOLC; MACHADO, 2021, *online*)

A sessão foi feita no dia 16 de setembro de 2020 com o ministro Marco Aurélio como relator, e obtiveram o seguinte acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando o tema 1.042 da repercussão geral, conhecer do recurso extraordinário e provê-lo para, reformando o acórdão impugnado, assentar compatível, com a Lei Maior, o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal, invertidos os ônus de sucumbência. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 4 a 14 de setembro de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (BRASIL, 2020, *online*)

Os Ministros decidiram por unanimidade que é constitucional a vinculação do despacho aduaneiro ao recolhimento de mercadorias, o que causou uma grande revolta dos doutrinadores que entendem que a Constituição dispõe sobre a preservação dos direitos e garantias previstos nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, e esperam que em novos julgados essa decisão seja revista. (BRASIL, 1988)

Outro processo que envolve o direito aduaneiro que gerou grande repercussão foi o RE 946.648 Que julgou a incidência do IPI (imposto sobre produtos industrializados) na revenda de produtos importados, que foi julgado no dia 28 de agosto de 2020 e teve o seguinte acórdão (MARINHO; SILVA, 2020):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o tema 906 da repercussão geral,

acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos respectivos votos, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator), EDSON FACHIN, ROSA WEBER e ROBERTO BARROSO, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno". Redigirá o acórdão o Ministro ALEXANDRE DE MORAES. O Ministro DIAS TOFFOLI assentou, inicialmente, cingir-se o tema ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, e, vencido, negou provimento ao recurso acompanhando o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro CELSO DE MELLO. (BRASIL, 2020, *online*)

A decisão gerou discussão pelo fato de o Supremo Tribunal de Justiça possuir uma jurisprudência que entendia pela possibilidade da cobrança, ou seja, não era necessário um novo julgamento para discutir o mesmo mérito, já que a decisão havia sido proferida anteriormente. Porém a apelação popular não foi levada em conta e o STF proferiu nova decisão.

No ramo do direito quando há uma decisão que discorre sobre determinado assunto que é discutido, ela é usada em outros processos em forma de jurisprudência, ou seja, uma interpretação da lei ou julgado, por isso o caso citado foi alvo de polêmica, pois já havia um entendimento anterior, não sendo necessário um novo julgado.

Um julgamento muito importante também ocorreu no ano de 2020, onde houveram vários julgados nesse contexto aduaneiro, foi o ARE 665.134, que havia sendo discutido há 8 anos e no dia 27 de abril o Supremo chegou a seguinte decisão (MARINHO; SILVA, 2020):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, [...] a seguinte tese jurídica (tema 520): "O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio". Por fim, foi utilizada a técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, ao art. 11, I, "d", da Lei Complementar federal 87/1996, para fins de afastar o entendimento de que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo tributo, é apenas e necessariamente o da entrada

física de importado, tendo em conta a juridicidade de circulação ficta de mercadoria emanada de uma operação documental ou simbólica, desde que haja efetivo negócio jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. (BRASIL, 2020, *online*)

O STF por unanimidade negou provimento do recurso extraordinário por entenderem que o sujeito ativo no caso do ICMS que incide sobre mercadoria importada é o Estado-membro onde está o destinatário da mesma, e não o local para qual a mercadoria iria. (MARINHO; SILVA, 2020).

Conforme os julgados supracitados, entende-se que os tribunais superiores apesar de julgarem variadas ações no sentido aduaneiro, não têm um entendimento unificado, abrindo assim, vias para discussões cada vez mais frequentes para que sejam criadas jurisprudências mais consistentes acerca do assunto.

Ante o exposto no capítulo é possível ver que o Direito Aduaneiro tem forte relação tanto com os direitos fundamentais, como por exemplo no princípio da livre iniciativa já que os limites e restrições impostos nas aduanas não podem infringir a iniciativa da liberdade individual tanto quanto a coletiva, tanto com os outros ramos do direito.

No que se diz respeito aos diferentes ramos do direito, o direito aduaneiro se comunica principalmente com o direito tributário já que os tipos de tributos cobrados pelas alfândegas e aduanas são criados e regidos por ele. Outro ramo que se liga a ele e que faz conexão com a presente pesquisa é o Direito Penal, pois esse rege todos os tipos de penas impostas à quem infringe a Lei aduaneira.

CONCLUSÃO

Conforme o que foi apresentado neste trabalho monográfico, o direito aduaneiro, por cuidar da entrada e saída de todos os bens de um país tem grande importância. O poder de polícia, por sua vez, garante o exercício do direito aduaneiro pela Administração Pública revestindo-o de autoridade.

No capítulo inicial foi exibido o histórico, a legislação e o funcionamento entre o direito aduaneiro e o poder de polícia, para que finalmente fosse estabelecida a relação entre eles. Restou evidente que o direito aduaneiro seria bastante falho ou nem mesmo funcionaria sem o poder de polícia. Uma vez que não teria a autoridade que precisa para fiscalizar ou barrar a entrada de determinados produtos.

No segundo capítulo foram expostos principais crimes e irregularidades em áreas aduaneiras e discorreu-se sobre os diversos meios de fiscalização e tributação em outros países. Demonstrou-se que os crimes mais relevantes são o contrabando e o tráfico que continuam crescendo, ficando também demonstrado que a fiscalização aduaneira pode apresentar falhas, que podem até mesmo serem feitas propositalmente para proveitos individuais.

No terceiro capítulo foram abordados os direitos fundamentais que dão base ao direito aduaneiro, bem como sua relação com os outros ramos do direito,

além de discorrer sobre as decisões dos tribunais superiores sobre o tema. Diante da falta de consenso entre os doutrinadores os princípios fundamentais do direito aduaneiro ainda são abstratos. Não obstante ter relação com diversos outros ramos do direito, mostra forte relação em especial com o direito tributário. Apesar de julgarem variadas ações no sentido aduaneiro os tribunais superiores, não têm um entendimento unificado.

Enfim é possível chegar à conclusão de que o direito aduaneiro serve uma função imprescindível para a civilização globalizada. O comércio internacional implica a entrada e saída de diversos itens no território nacional e a fiscalização é essencial para os interesses públicos. O poder de polícia como prerrogativa da Administração Pública, rege o direito aduaneiro ao garantir o bem-estar geral, impedindo por meio de ordens e proibições o exercício antissocial dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Evandro Nabi Bezerra de. **Segurança Pública nas Fronteiras: Atribuições subsidiárias do Exército Brasileiro no combate aos crimes transfronteiriços**. Mato Grosso. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2018. Disponível em: <https://ppgefcpn.ufms.br/files/2018/11/EVANDRO-ALCANTARA.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ALMEIDA, Ricardo. **Fronteiras culturais: metáforas ou realidades?** Disponível em: <https://publica.ciar.ufg.br/ebooks/invencoes/livros/5/capitulos/c12.html>. Acesso em: 20 fev. 2022

AMARAL, Arthur Bernardes do. **A Guerra ao Terror e a Tríplice Fronteira na agenda de segurança dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucRio.br/colecao.phpstrSecao=resultado&nrSeq=13091@1>. Acesso em: 24 fev. 2022.

ÂMBITO JURÍDICO, **Sistema Constitucional Tributário: critérios de delimitação de competência**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/sistema-constitucional-tributario-criterios-de-delimitacao-de-competencia/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**, 2012. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/96931/6304-Sistema-Constitucional-Tributario-Humberto-vila.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BALIEIRO, Luiz Felipe de Vasconcelos D. e NASCIMENTO, Izaura Rodrigues. **Tríplice Fronteira Brasil, Peru e Colômbia e as implicações com o Narcotráfico**. Boa vista. Universidade Federal de Roraima. 2014. Disponível em <https://revista.ufrr.br/index.php/textosedebates/article/view/2789>. Acesso em: 16 out. 2021.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **Taxa**, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/299/edicao-1/taxa>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BATISTA JÚNIOR, Osmar de Carvalho. **Vocabulário XML Para Fiscalização/Facilitação Aduaneira do Mercosul**, 2006. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/2620/1/arquivo5502_1.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

BERENHOLC, Mauro e MACHADO, Luiz Fernando D. L. **O novo procedimento de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras**. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fraudes-aduaneiras-tributario-23032021>. Acesso em: 10 mar. 2022

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**, *online*, 1940.

BRASIL, **Instrução Normativa 1986/2020**. Normas Receita da Fazenda, 2020.

BRASIL, **Lei 3.244/57**. *online*, 1957.

BRASIL, **Recurso Extraordinário 1090591**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002532>.

BRASIL, **Recurso Extraordinário 946.948**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754380405>.

BRASIL, **Recurso Extraordinário com Agravo 665.134**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629366/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-665134-mg-minas-gerais/inteiro-teor-311629376>.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. *Online*, 1966.

BRASIL. **Constituição Federal**. *online*, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 515.

BUENO, Sinara. **Regulamento Aduaneiro, o que é**. Disponível em: <https://www.fazcomex.com.br/blog/regulamento-aduaneiro/>, Acesso em 24 nov. 2021

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29 ed., 2013, Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/64759/6084-Curso-de-Direito-Constitucional-Tributario-Roque-Antonio-Carrazza.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022

CHICHOSKI, Alessandro Luiz e SILVA, Micael Alvino da. **Crimes Transnacionais e cooperação policial internacional na Tríplice Fronteira (Argentina, Brasil e Paraguai)**. Foz do Iguaçu. Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA).2017. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/3054/Semin%C3%A1rio%20da%20Especializa%C3%A7%C3%A3o%202017_524.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 fev. 2022.

COHENE, Pamela. **Imposto de Importação (II): base de cálculo, alíquotas e como calcular**, 2021. Disponível em: <https://blog.logcomex.com/imposto-de-importacao-o-que-preciso-saber/>. Acesso em: 15. Mar 2022.

COMISSÃO EUROPEIA, **The single administrative document (SAD)**. Disponível em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/single-administrative-document-sad_pt. Acesso em: 17 mar. 2022

COSTA, Maurício Kenyatta Barros da. **Políticas de Segurança e defesa das Fronteiras Paraguaias e Uruguaias com o Brasil**. Brasília. Universidade de Brasília. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/EspacoAberto/article/view/32976/19468>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Para um conceito de interesse público no Estado Constitucional de direito**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42480/para-um-conceito-de-interesse-publico-no-estado-constitucional-de-direito>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DA SILVA, Flávia Martins André. **O poder de polícia**, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2634/O-poder-de-policia>, Acesso em: 19 out. 2021.

ESTADÃO, 2020. **Contrabando de cigarros: um enorme prejuízo para o país**, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/gpbc/dentro-da-lei/os-10-produtos-mais-contrabandeados-no-brasil-09url4ewe6ivgsb135i0agzjn/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FAZOLO, Diogo Bianchi. **Direito aduaneiro**, Disponível em: <https://dbfadvocacia.com/direito-aduaneiro/>, Acesso em: 21 out. 2021

FOLLONI, André Parmo. **Tributação sobre o comércio exterior**. 2005. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2008-05-12T170936Z-835/Publico/AndreDto.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14 Edição, 2009. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/erg-oec.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022

GOMES FILHO, P.R.S. **O combate aos ilícitos na faixa de fronteira. Doutrina Militar Terrestre em Revista**. 2019. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/DMT/article/view/2166>. Acesso em 24 fev. 2022

HIDALGO, Melina. **Direito aduaneiro**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60528544/aula120190908-71938-19bpxpbs-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1634526098&Signature=C9r6VhG2aufQ-CQHDq1mIEz8r23Nz~WFDEMdT4ixzWrFzmbQbHfhBQlv~fQ~YlseNs~ziiF5TtHAfxl67X1fsHrRqW8w2f4l6LlxTwJlcnO2dYqocdgh09sScSvALdxCEV2pmd9l94Ds2syOPfAGyd91Z24xCpJXI65kQe6SLKp5UzXDMLutDmw3~N8Qe~h3AMVPe2UOsEb5zGBujlejIKUt0rNNvAY4WoPpRvnbupWGBiKz9Tc3P9TiN3EOaIRC~fVQLVYo63bXPRALbBQMe1gfWEXOAgM9ccCwYVMnv279f~Z9Vbyu3ydpEXKx9ufFGfYoMFP8E-OUHWk0QZ2epg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA, Acesso em: 17 out. 2021.

LEAL, Aurelino. **Polícia e o poder de polícia**.1- Ed. Rio de Janeiro, 1918.

MARINHO, Marina Soares; DA SILVA, Filipe Piazzzi Mariano. **Um balanço parcial das questões tributárias aduaneiras no STF em 2020**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-23/opinioao-questoes-tributarias-aduaneiras-stf-2020>. Acesso em: 03 abr. 2022.

McCONNELL R. Campbell e BRUE L. Stanley. **Economics: Principles, Problems, and policies**. 2008. Disponível em: <https://www.cbsd.org/cms/lib/PA01916442/Centricity/Domain/1864/Trade%20Regulations%20Overview.pdf>. Acesso em: 25. fev. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PAZ, Richard Peixoto. **Análise e mapeamento de conflitos na Região das Guianas 2008-2018**. Universidade Federal do Amapá. 2018. Disponível em: http://repositorio.unifap.br/bitstream/123456789/375/1/Dissertacao_AnaliseMapeamentoConflitos.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. São Paulo: RT, 2008.

PIRES, Adriana C. **O surgimento do direito aduaneiro**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15664/o-surgimento-do-direito-aduaneiro>, Acesso em: 20 out. 2021

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

SEABRA, Miguel Pascoal Costa Saldanha. **O Conceito de Fronteira: uma abordagem multifacetada**. Lisboa. Instituto de Estudos Superiores Militares. 2012. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/10023/1/MAJ%20Saldanha%20Seabra.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

SILVA, Flávia Martins André. **O poder de polícia**, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2634/O-poder-de-policia>. Acesso em: 17 out. 2021.

TREICHEL, Bruna. **Combate ao Crime Organizado Transnacional na Tríplice Fronteira**. Foz do Iguaçu. Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). 2017. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4152/BRUNA%20TREICHEL%20-%20Artigo%20Conclus%C3%A3o%20P%C3%B3s%20RIs%20Contempor%C3%A2neas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 fev 2022.

WERNER, Guilherme Cunha. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e Influência nas Relações Internacionais Contemporâneas**. São Paulo. Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER.pdf. acesso em: 15 fev. 2022.